



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003912/2006-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.164 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de março de 2013
Assunto Compensação
Recorrente HIPERCARD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para aguardar a decisão proferida no Processo nº 19647.013200/2004-97.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Luis Tadeu Matosinho Machado, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (fls. 01/02 e 03/04), em que o contribuinte declarou a compensação de diversos débitos com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, exercício de 2003, no total de R\$ 5.092.706,93.

A DRF/Recife-PE não homologou a compensação pretendida, pelas razões expostas no Relatório de Diligência Fiscal (fls.06-08), por considerar que os créditos alegados, relativos a pagamentos por estimativa e a retenções na fonte, foram integralmente utilizados para compensar débitos apurados em auto de infração formalizado no processo nº 19647.013200/2004-97, referente ao mesmo tributo e mesmo ano-calendário.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte pediu a homologação da compensação, alegando, em síntese, que: i) a declaração de compensação foi apresentada antes da lavratura do auto de infração, o que confirma o direito creditório à época da declaração e, ii) o débito lançado no auto de infração está com a exigibilidade suspensa em face de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, consignando que: *“nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Cientificado dessa decisão em 25/02/2009 (cfe AR, fl.185), o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário em 26/03/2009 (fls.119 a 132), em que, basicamente, repisa as razões da impugnação, e acrescenta: *“caso porém se entenda que as declarações de compensação só poderiam ser homologadas caso provido o recurso do Recorrente interposto nos autos do processo administrativo nº 19647.013200/2004-97, requer então seja sobrestado o julgamento do presente feito, ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário”*.

É o relatório.

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Por atender aos pressupostos legais, inclusive o temporal, o recurso voluntário é conhecido.

Conforme relatado, a interessada pleiteou a compensação de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, com débitos tributários de outras espécies vencíveis em períodos posteriores.

Ocorre que, antes que fosse apreciada a pretendida compensação, a contribuinte foi alvo de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, no ano-calendário em questão, ensejando lançamento de auto de infração formalizado no Processo nº 19647.013200/2004-97, no qual foi procedida a compensação de ofício do imposto apurado com os valores referentes ao IRRF e os valores pagos por estimativa.

De acordo com a autoridade fiscal, o saldo negativo do IRPJ antes apurado pela contribuinte revelou-se incorreto, pois as antecipações mensais e as retenções na fonte foram integralmente absorvidas pelo lucro apurado de ofício.

A decisão recorrida, por sua vez, sustentou que

mesmo que o auto de infração ainda não houvesse sido julgado nesta instância, haveria de ser mantida a decisão denegatória do crédito suplicado. Isto porque, à época do despacho, já fora lavrado o auto de infração, tendo-se então a circunstância de que, naquele momento, como agora, inexistiam créditos líquidos e certos a amparar a compensação pleiteada, em face do que se tinham por não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (destacou-se)

A recorrente insiste em argumentar que, por ser a PER/COMP anterior à lavratura do Auto de Infração, deve prevalecer a compensação declarada, visto que, na data em que protocolizada, o crédito “*efetivamente existia*”.

De fato, a compensação deve obedecer ao disposto no art. 170 do CTN, acima transcrito.

Já o art. 2º da Lei nº 9.430/96 determina o procedimento de apuração do saldo de imposto a pagar ou a restituir ao final do período, a partir das antecipações mensais ocorridas durante o ano-calendário:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

A mesma Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a homologação da compensação tributária declarada pelo contribuinte, prevendo um prazo para que a Administração Tributária se manifeste:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (destacou-se)

O legislador estabeleceu que a compensação de qualquer crédito, inclusive resultante da apuração do “Saldo Negativo de IRPJ”, é declarada sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse sentido, compete à autoridade fiscal realizar diligências com vistas à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado através da compensação, antes de esgotado o prazo de homologação, quando, por meio da denominada homologação tácita, serão considerados extintos os débitos tributários compensados, na forma do art. 156, inciso II, do CTN.

No presente caso, vale observar que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento relativo ao ano calendário de 2002, recompôs o lucro no respectivo período utilizando os valores relativos ao IRRF e os valores pagos por estimativa correspondentes ao mesmo período utilizado na apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

O auto de infração formalizado no processo nº 19647.013200/2004-97 foi reduzido pela compensação do IRPJ pago por estimativa e do IRRF lançados nas DIPJ, nos anos calendários de 2001 e 2002, conforme Fichas 12A, linha 18 – Imposto de Renda a pagar, nos valores apurados de R\$ (11.413.421,21) e R\$ (11.924.782,29), respectivamente.

Assim, não procede a alegação da recorrente de que apresentação da PER/DCOMP se deu antes da formalização do auto de infração em comento e que, por isso, deveria prevalecer a compensação declarada, independentemente do resultado do julgamento daquele processo.

Quando da verificação da procedência do crédito utilizado na PER/DCOMP – Saldo Negativo de IRPJ, a autoridade fiscal apurou IRPJ a pagar, após deduzidas todas as antecipações efetuadas no período, em função da verificação de exclusões indevidas nos anos calendário 2001, 2002 e 2003.

Ao proceder dessa forma, a Administração Tributária sinaliza que o crédito alegado pela recorrente não é o que ela informou na PER/DCOMP, mas aquele que a fiscalização apurou, que, no caso concreto, corresponde à inexistência de crédito. Na desconstituição do crédito alegado pela recorrente com a apuração de IRPJ a pagar, como em todas as manifestações decorrentes da relação Fisco-contribuinte, a decisão da Administração comporta recurso.

A recorrente argumenta que não há que se falar em “*efetiva utilização do crédito para compensação de débitos tributários*” enquanto não houver a constituição definitiva do auto de infração impugnado. Nesse sentido, tem razão.

Definida a “compensação”, pelo legislador, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, do CTN), sua homologação exige que seja pautada em créditos líquidos e certos, a teor do art. 170 do CTN, já referido.

Tendo sido constatado que o crédito utilizado na PER/DCOMP anexada ao processo é, em razão de auto de infração, inexistente, não cabe neste momento reconhecê-lo como válido, nem tampouco como inválido, enquanto não se tornar definitivo o lançamento que resultou em IRPJ a pagar, visto que poderá ser restabelecido, total ou parcialmente, o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, caso seja considerado improcedente ou **parcialmente procedente o lançamento.**

Essa conclusão decorre da premissa de que o processo administrativo fiscal deve obedecer aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de invalidade dos atos nele praticados.

O crédito tributário apurado pelo fisco no processo nº 19647.013200/2004-97, assim como o crédito tributário indevidamente compensado na PER/DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte no processo 19647.013200/2004-97 já foi submetido à análise da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, através do Acórdão n.º 1201000.285, de 09/07/2010, deu provimento parcial ao recurso, determinando-se à unidade de os respectivos ajustes no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas do contribuinte (itens 2.5, 2.6, 3.1 e 3.2 do termo de verificação fiscal).

Atualmente, o referido processo encontra-se aguardando a análise da admissibilidade do recurso especial apresentado pela PGFN.

Considerando-se a suspensão da exigibilidade da exigência no processo 19647.013200/2004-97, resta prejudicada a verificação da compensação declarada pela recorrente neste processo. Aplica-se ao presente caso, subsidiariamente, a regra de direito processual civil que determina a suspensão do processo *“quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”* (art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil).

Em vista disso, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva sobre o crédito, a ser exarada no processo nº 19647.013200/2004-97, para, em seguida, devolver os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento da compensação.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner